

DECRETO Nº 3.603

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

“Dispõe sobre a aprovação do Regulamento ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos e dá outras providências.”

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas em Lei especialmente as contidas no artigo 79, inciso VIII da Lei Orgânica de Cajamar, e

Considerando a instituição do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Titulares de Cargos Efetivos- RPPS, pela Lei Complementar nº 059, de 24 de março de 2005;e

Considerando a determinação contida no artigo 123 do referido diploma legal, quanto à necessidade de sua regulamentação,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos- RPPS., instituído pela Lei Complementar nº 59, de 24 de março de 2005, composto de 197 (cento e noventa e sete) artigos.

Parágrafo Único: O regulamento que dispõe o “*caput*” deste artigo fica fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º. As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 15 de dezembro de 2.005.

MESSIAS CANDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicado e Registrado na Secretaria da Diretoria de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

REGULAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos efetivos – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública, reger-se-á por este Regulamento.

Parágrafo Único: Considera-se Administração Pública direta, para os fins deste Regulamento, a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores.

TÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 2º. A previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 3º. A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- II - cálculo dos benefícios considerando-se os salário-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- III - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- IV - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e de servidores em atividade, aposentados e pensionistas.

**TÍTULO III
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

- I - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
- III - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;
- IV - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração Pública direta, autárquica, ou fundacional pública de qualquer dos entes federativos;
- V - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Parágrafo Único: Para os efeitos do disposto no inciso III, será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 5º. Os beneficiários do RPPS classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

**SEÇÃO I
Dos Segurados**

Art. 6º. São segurados obrigatórios do RPPS as seguintes pessoas físicas:

- a) o servidor público titular de cargo efetivo;

Decreto nº 3.603/05, fls. 4

- b)** os servidores públicos estatutários estabilizados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;
- c)** o servidor público ocupante de cargo em comissão, afastado de seu cargo de origem;
- d)** os servidores públicos aposentados;
- e)** os pensionistas.

§ 1º. Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RPPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 2º. O aposentado pelo RPPS que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previstas no art. 29, para fins de custeio da previdência social.

§ 3º. O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RPPS de antes da investidura.

§ 4º. Aplica-se o disposto na alínea *a* do *caput* deste artigo ao servidor público titular de cargo efetivo deste afastado para ocupar o cargo em comissão de Secretário Municipal.

§ 5º. O servidor público titular de cargo efetivo permanecerá vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

- I -** quando cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;
- II -** quando afastado, observando-se o disposto no art. 30;
- III -** durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;
- IV -** durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 6º. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filiar-se-á ao RPPS, pelo cargo efetivo.

Art. 7º. O RPPS não abrange:

- I -** os Vereadores;

- II - o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal;
- III - os exercentes, exclusivos, de cargos em comissão;
- IV - os empregados públicos da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas, contratados pela legislação trabalhista;
- V - os empregados contratados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VI - os admitidos temporariamente na forma prevista na lei municipal e inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 8º. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- III - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- IV - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar.

Parágrafo Único: Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante o RPPS.

Art. 9º. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 10. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade, nos termos do art. 12 deste Regulamento, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO III Dos Dependentes

Art. 11. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. Equipara-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado, o menor sob sua tutela e o menor sob guarda que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 4º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 5º. Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º. O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, para fins de pensão por morte ou de auxílio-reclusão, com os dependentes previstos no inciso I.

§ 7º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o servidor ou servidora, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e
- IV - para os dependentes em geral:
 - a) pela cessação da invalidez; ou
 - b) pelo falecimento.

SEÇÃO IV Das Inscrições

Art. 13. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no RPPS, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização.

§ 1º. A inscrição do segurado será efetuada diretamente no Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC.

§ 2º. A inscrição do segurado exige a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 3º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RPPS será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas.

§ 4º O IPSSC poderá emitir identificação específica para o segurado para produzir efeitos exclusivamente perante o RPPS, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

§ 5º A comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida quando da concessão do benefício.

§ 6º. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes no RPPS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes.

Art. 14. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 15. A inscrição indevida é insubsistente.

Art. 16. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

Parágrafo Único: A filiação ao RPPS decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios.

SEÇÃO V Do Dependente

Art. 17. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

Decreto nº 3.603/05, fls. 9

- c)** equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 17;
- II -** pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e
- III -** irmão: certidão de nascimento.

§ 1º. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

- I -** certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II -** certidão de casamento religioso;
- III -** declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV -** disposições testamentárias;
- V -** anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- VI -** declaração especial feita perante tabelião;
- VII -** prova de mesmo domicílio;
- VIII -** prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX -** procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X -** conta bancária conjunta;
- XI -** registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII -** anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII -** apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV -** ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI - declaração de não-emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao IPSSC, com as provas cabíveis.

§ 3º. Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 4º. No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar.

§ 5º. No ato de inscrição, o dependente menor de 21 (vinte e um) anos deverá apresentar declaração de não emancipação.

§ 6º. Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 7º. No caso de equiparado a filho, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação por documento escrito do segurado falecido manifestando essa intenção, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. 18. Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC.

CAPÍTULO III DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO ÚNICA Das Espécies de Prestações

Art. 19. O RPPS compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios:

- I - quanto ao segurado:

Decreto nº 3.603/05, fls. 11

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade;
- g) auxílio-acidente;
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;

Art. 20. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 21. Considera-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

- I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Parágrafo Único: Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;

- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Art. 22. Equipara-se também ao acidente do trabalho, para efeitos deste Regulamento:

- I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão;
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício de sua atividade;
- IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do órgão ou entidade a que está vinculado o segurado;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao órgão ou entidade a que está vinculado o segurado para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

- c) em viagem a serviço do órgão ou entidade a que está vinculado o segurado, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor público titular de cargo efetivo é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º. Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 23. A Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública deverá comunicar o acidente do trabalho ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC, até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo da remuneração-base, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pelo IPSSC.

Parágrafo Único: Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes.

Art. 24. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 25. São fontes de custeio do RPPS:

- I - a contribuição previdenciária devida pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública;
- II - a contribuição previdenciária devida pelos segurados;
- III - doações, subvenções e legados;

- IV -** receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V -** valores recebidos a título de compensação financeira, em razão da contagem recíproca do tempo de serviço público e privado; e
- VI -** demais dotações previstas no orçamento municipal.

Parágrafo Único: Constituem também fontes de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o salário-maternidade e o auxílio-doença.

Art. 26. As contribuições de que trata o artigo anterior somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 1º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do exercício financeiro anterior.

§ 2º. São consideradas despesas administrativas, entre outras:

- I -** despesas com pessoal em exercício na unidade gestora do RPPS;
- II -** despesas de manutenção e operacionalização do RPPS;
- III -** despesas de manutenção de bens móveis e imóveis vinculados ao RPPS;
- IV -** despesas com consultoria, assessoria técnica e atualização profissional.

Art. 27. Os recursos destinados ao RPPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 28. As aplicações financeiras dos recursos mencionados no inciso IV do art. 25 deste Regulamento atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada à aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

Art. 29. A contribuição social do servidor público ativo, titular de cargo efetivo, da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública, para a manutenção do respectivo RPPS, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

Decreto nº 3.603/05, fls. 15

§ 1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- IX - o abono de permanência em serviço de que trata o art. 132 deste Regulamento.

§ 2º. A incidência da contribuição sobre a remuneração de férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente, na forma prevista em lei municipal.

§ 3º. A incidência da contribuição do segurado incidente sobre o décimo terceiro salário ocorrerá quando do pagamento ou crédito da última parcela e deverá ser calculado em separado e recolhida, juntamente com a contribuição a cargo da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, até o dia vinte do mês de dezembro, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia vinte.

§ 4º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício de aposentadoria concedido pelos arts. 54 a 71 e 182, 184 e 185, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 53, todos deste Regulamento.

Art. 30. O servidor municipal afastado temporariamente do cargo efetivo, com prejuízo de sua remuneração, somente contará o respectivo tempo de afastamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal em dobro da contribuição prevista no *caput* do art. 29.

Parágrafo Único: É de exclusiva responsabilidade do servidor afastado o recolhimento da contribuição a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 31. Os aposentados e os pensionistas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 54 a 71, e nos arts. 182, 184 e 185, todos deste Regulamento, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 32. Os aposentados e os pensionistas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único: A contribuição de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 33. A parcela dos proventos e da pensão por morte sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observado o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 34. As contribuições calculadas sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total deste benefício, conforme arts. 113 e 183, antes de sua divisão em cotas, respeitadas as faixas de não incidência de que tratam os arts. 31 e 32.

Parágrafo Único: O valor da contribuição calculado conforme o *caput* será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art. 35. A contribuição da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública para o custeio do RPPS será de 16% (dezesesseis por cento), devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

§ 1º. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º. Para observância do limites previsto no *caput*, somente serão computados os valores decorrentes da aplicação das alíquotas de contribuição.

Art. 36. O recolhimento e o repasse da contribuição previdenciária sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pela Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os seus dirigentes máximos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado e não repassado.

Art. 37. No caso de o Município ter servidores públicos titulares de cargos efetivos cedidos de outros entes federativos, com ônus para o erário municipal, será de sua responsabilidade proceder ao recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo ente federativo de origem ao regime próprio a que o cedido estiver filiado, conforme o percentual definido pelo ente federativo cedente.

Art. 38. O recolhimento e repasse da contribuição devida pelo servidor cedido de outro ente federativo ao regime próprio de origem será de responsabilidade do Município, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta do erário municipal, sem prejuízo da contribuição prevista no artigo anterior.

Art. 39. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art.40 Não serão devidas contribuições ao RPPS sobre as parcelas remuneratórias complementares pagas ao servidor cedido não correspondentes à remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário.

Art. 41. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o § 5º do art. 6º deste Regulamento, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.

Art. 42. O recolhimento e o repasse ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis contados da data de pagamento da remuneração do servidor público titular de cargo efetivo.

Parágrafo Único: O recolhimento e repasse de que trata o *caput* deste artigo será integral em cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do regime, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras de competências anteriores.

Art. 43. A contribuição previdenciária dos segurados e da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Parágrafo Único: O pagamento do valor da contribuição previdenciária na forma que se refere o *caput* deste artigo será de responsabilidade do órgão ou entidade a que o segurado estiver vinculado, a exceção da contribuição previdenciária prevista no artigo 30 deste Regulamento.

Art. 44. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição, a fiscalização, a cargo do IPSSC, lavrará, de imediato, notificação com discriminação clara e precisa do fato gerador, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

Parágrafo Único: Recebida a notificação, o órgão ou entidade a que estiver vinculado o segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento, sob pena de responsabilização administrativa, nos termos da legislação municipal.

Art. 45. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

§ 1º. Diante do recolhimento indevido, a contribuição será atualizada monetariamente, segundo o índice legalmente estabelecido pelo Município, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a da efetiva restituição.

§ 2º. A restituição de contribuição indevidamente descontada do segurado somente poderá ser feita ao próprio segurado, ou ao seu procurador, salvo se comprovado que o responsável pelo recolhimento já lhe fez a devolução.

§ 3º. É facultado ao segurado optar pela compensação de valores.

Art.46. No caso de recolhimento a maior, originário de evidente erro de cálculo, a restituição será feita por rito sumário estabelecido pelo IPSSC, reservando-se a este o direito de fiscalizar posteriormente a regularidade das importâncias restituídas.

Art. 47. O pedido de restituição de contribuição recolhida ao RPPS e recebida pelo IPSSC será encaminhado ao próprio Instituto.

Art. 48. As contribuições devidas e não recolhidas até a data prevista no art. 42 deste Regulamento, incluídas ou não em notificação, após verificadas e confessadas, poderão ser objeto de acordo, para pagamento parcelado em moeda corrente, em até 36 (trinta e seis) meses sucessivos.

Decreto nº 3.603/05, fls. 19

§ 1º. Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos segurados.

§ 2º O deferimento do parcelamento pelo IPSSC fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 3º. O acordo de parcelamento será imediatamente rescindido caso ocorra uma das seguintes situações:

- I – falta de pagamento de qualquer parcela nos termos acordados;
- II – descumprimento de qualquer outra cláusula do acordo de parcelamento.

§ 4º. Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

Art. 49. O órgão e a entidade a que estiver vinculado o segurado são obrigados a:

- I- prestar ao IPSSC todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Instituto, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;
- II - informar mensalmente ao IPSSC os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto.

§ 1º. As informações prestadas servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo IPSSC, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

§ 2º. As informações prestadas são de inteira responsabilidade do órgão ou entidade a que estiver vinculado o segurado.

Art. 50. O órgão ou entidade a que estiver vinculado o segurado deverá manter à disposição da fiscalização, durante 10 (dez) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento de suas obrigações previdenciárias.

CAPÍTULO V DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 51. Os benefícios em manutenção serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com os índices observados, ou aumento dos servidores.

§ 1º. Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo de remuneração no Município, correspondente ao subsídio pago ao Prefeito Municipal.

§ 2º. Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência.

§ 3º. Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do IPSSC, em caráter excepcional, o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 pode ser efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no § 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades.

§ 4º. O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 52. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários previstos no art. 19 deste Regulamento.

§ 2º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º. As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 9º.

§ 6º. Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 9º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 53. Os proventos, calculados de acordo com o artigo anterior, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme art. 4º, inciso V, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 54. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social municipal, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º. A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data da incapacidade total e definitiva, estabelecido no exame médico-pericial.

§ 4º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 55. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá ao órgão ou entidade a que está vinculado pagar ao segurado sua remuneração.

§ 3º. A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma do art. 73, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

Art. 56. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do RPPS.

Art. 57. Os proventos da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, será integral, observado o disposto no art. 52 deste Regulamento.

Parágrafo Único: Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras definidas pela legislação previdenciária nacional, são consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

- I - tuberculose ativa;
- II - alienação mental;
- III - neoplasia maligna;
- IV - cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
- V - hanseníase;
- VI - cardiopatia grave;
- VII - doença de Parkinson;
- VIII - paralisia irreversível e incapacitante;
- IX - lespondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome de imunodeficiência imunológica adquirida – AIDS;
- XIII - hepatopatia grave;
- XIV - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 58. O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade laborativa terá sua aposentadoria por invalidez permanente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 59. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Art. 60. Quando proporcionais ao tempo de contribuição, os proventos corresponderão a um 1/35 (trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, da totalidade da remuneração que serviu de base de contribuição do servidor público titular de cargo efetivo, observado o disposto nos arts. 52 e 53 deste Regulamento.

Parágrafo Único: Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no *caput* deste artigo serão considerados em número de dias.

SEÇÃO III **Da Aposentadoria por Idade**

Art. 61 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
- III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Parágrafo Único: À aposentadoria prevista neste artigo aplica-se o disposto nos arts. 52 e 60 deste Regulamento.

Art. 62. A aposentadoria voluntária por idade será devida ao segurado a partir da data do requerimento.

Art. 63. O segurado que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto nos arts. 52 e 60 deste Regulamento, sendo vedada:

- I - a concessão em idade distinta daquela definida no *caput*;
- II - a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior à menor remuneração paga pelo Município;
- III - concessão de proventos em valor inferior ao salário-mínimo.

Art. 64. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade limite prevista no artigo anterior.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 65. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, cujos proventos serão calculados a partir dos valores fixados na forma do art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. Para efeito de contagem do tempo mínimo de 10 (dez) anos no serviço público somente será considerado o efetivo exercício em cargo efetivo, em qualquer ente da Federação, salvo o disposto no § 2º.

§ 2º. Até 15 de dezembro de 1998, será considerado, para fins do inciso I do **caput**, o efetivo exercício em cargo, emprego ou função pública vinculado, à época, a RPPS.

§ 3º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

§ 5º. É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Art. 66. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado a partir da data do requerimento.

Art. 67. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento, descontados os períodos legalmente estabelecidos em que não houve contagem de tempo de serviço.

Art. 68. Considera-se como tempo de contribuição para os fins deste Regulamento:

- I - o período de exercício em cargo efetivo abrangido pelo RPPS de que trata este Regulamento;
- II - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;
- III - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;
- IV – o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;
- V – o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;
- VI – o tempo de serviço público anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, prestado por servidor público titular de cargo efetivo à Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública do Município de Cajamar;
- VII – o tempo de serviço público prestado à administração federal, estadual, distrital ou municipal, direta, autárquica e fundacional pública, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;
- VIII – o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;
- IX – o período em que o segurado tenha sido colocado em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;
- X – o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social.

§ 1º. A comprovação do tempo de serviço público prestado ao Município de Cajamar, para os efeitos deste Regulamento, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 70, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, cujo procedimento vem disposto nos arts. 140 a 148 deste Regulamento.

§ 2º. Ressalvado o disposto no inciso VI deste artigo, é vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 3º. Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 4º. Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social.

§ 5º. O disposto no inciso VII observará as condições estabelecidas na legislação previdenciária nacional.

Art. 69. São considerados, também, como tempo de contribuição em funções de magistério do professor, para efeito do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 65, o de serviço público no magistério federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º. A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

- I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e
- II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério, nos termos do § 3º do art. 65.

§ 2º. É vedada a conversão de tempo de serviço público comum, exercido em qualquer época, em tempo de magistério.

Art. 70. Mediante justificação processada perante o IPSSC poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de segurado, salvo no que se refere a registro público.

§ 1º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante o RPPS quando baseada em início de prova material.

§ 2º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 71. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

SEÇÃO V **Do Auxílio-Doença**

Art. 72. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RPPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º. Será devido auxílio-doença aos segurados quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

Art. 73. O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao órgão ou entidade a que estiver vinculado pagar ao segurado a sua respectiva remuneração.

§ 3º. Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os 15 (quinze) dias de responsabilidade da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

§ 4º. O auxílio-doença será devido durante o curso de ação judicial relacionada com a exoneração ou demissão do segurado, ou após a decisão final, desde que implementadas as condições mínimas para a concessão do benefício.

Art. 74. O auxílio-doença consistirá numa renda mensal equivalente 91% (noventa e um por cento) da remuneração que serviu de base de contribuição do servidor público titular de cargo efetivo, considerando a média aritmética simples, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

Parágrafo Único – Para o fim de apuração da média aritmética simples, contar-se-á o período a partir do pagamento da última remuneração.

Art. 75. O valor da renda mensal do benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo de sua base de contribuição na data do início do benefício.

Art. 76. O segurado em gozo de auxílio-doença não terá cessado o benefício até que seja dado como não-recuperável e aposentado por invalidez.

Art. 77. Caberá ao serviço médico municipal o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 2º do art. 73, devendo o segurado ser encaminhado à perícia médica do IPSSC somente quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 1º. Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do IPSSC.

§ 2º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, a Administração Pública direta, autárquica e fundacional a que estiver vinculado o segurado fica desobrigado do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 3º. Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

§ 4º. Se o segurado for afastado por 15 (quinze) dias e retornar antes desse prazo, o segurado fará jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aquele período, mesmo que contado intercaladamente.

Art. 78. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pelo RPPS será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado.

§ 2º. Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas.

§ 3º. Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nas respectivas remunerações-de-contribuição do segurado, observado o disposto no artigo 73 e § 1º.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese do § 1º, o valor do auxílio-doença poderá ser inferior ao salário mínimo desde que somado às demais remunerações recebidas resultar valor superior a este.

Art. 79. Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo Único: Na situação prevista no *caput*, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

Art. 80. O RPPS deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Art. 81. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do RPPS.

Art. 82. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Art. 83. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação funcional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 84. O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pelo órgão ou entidade a que esteja vinculado como licenciado.

Art. 85. Incidirá contribuição para o RPPS durante o período de concessão do auxílio-doença.

SEÇÃO VI **Do Salário-Família**

Art. 86. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado, ativo e inativo, que tenha remuneração ou proventos inferior ou igual a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do § 2º do art. 11, observado o disposto no art. 88, todos deste Regulamento.

Parágrafo Único: O valor-limite mencionado no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 87. O salário-família será pago mensalmente ao segurado pelo órgão ou entidade a que esteja vinculado, com a respectiva remuneração ou proventos.

§ 1º. Quando o pai e a mãe são segurados, ambos têm direito ao salário-família.

§ 2º. As cotas do salário-família, pagas pela Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de remuneração.

Art. 88. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de 6% (seis por cento) sobre o menor valor de referência salarial.

Art. 89. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 6 (seis) anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 (sete) anos de idade.

§ 1º. Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo IPSSC, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º. Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º. A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

Art. 90. A Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública deverão conservar, durante 10 (dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do IPSSC.

Art. 91. A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do RPPS.

Art. 92. O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pelo órgão ou entidade a que estiver vinculado o segurado e o do mês da cessação de benefício pelo IPSSC.

Art. 93. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar a guarda do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 94. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;
- IV - pela demissão do segurado; ou
- V - pelo término da filiação do segurado ao RPPS.

Art. 95. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao órgão ou entidade a que estiver vinculado ou ao IPSSC qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções funcionais.

Art. 96. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão ou entidade a que estiver vinculado ou o IPSSC, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas

devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, da própria remuneração ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, observado o disposto no § 2º do art. 160.

Art. 97. O segurado dá quitação automática ao órgão ou entidade a que estiver vinculado de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida.

Art. 98. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

SEÇÃO VII **Do Salário-Maternidade**

Art. 99. O salário-maternidade é devido à segurada do RPPS, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 100. À segurada do RPPS que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade:

- I - pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade,
- II - pelo período de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e
- III - pelo período de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 1º. O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º. O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º. Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§ 4º. Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observado o disposto no art. 105.

§ 5º. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pelo IPSSC.

Art. 101. O salário-maternidade para a segurada consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral e será pago diretamente pelo órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor público titular de cargo efetivo, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de remuneração.

§ 1º. A segurada dá quitação automática ao órgão ou entidade a que estiver vinculada dos recolhimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida.

§ 2º. O órgão ou entidade a que estiver vinculado o segurado deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização do IPSSC.

Art. 102. Compete à interessada instruir o requerimento do salário-maternidade com os atestados médicos necessários.

Parágrafo Único: Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório é a certidão de nascimento, podendo, no caso de dúvida, a segurada ser submetida à avaliação pericial junto ao IPSSC.

Art. 103. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho.

Art. 104. O salário-maternidade da segurada será devido pelo RPPS enquanto existir a relação funcional.

Art. 105. No caso de exercício de cargos públicos efetivos acumuláveis, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo.

Art. 106. Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 107. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo Único: Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 108. A segurada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, de acordo com o disposto no art. 99.

Art. 109. Incidirá contribuição para o RPPS durante o período de concessão do salário-maternidade.

SEÇÃO VIII Do Auxílio-Acidente

Art. 110. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme as situações discriminadas na legislação previdenciária nacional, que implique:

- I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;
- II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou
- III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de readaptação funcional, nos casos indicados pela perícia médica do IPSSC.

Art. 111. O auxílio-acidente consistirá numa renda mensal equivalente 50% (cinquenta por cento) da remuneração que serviu de base de contribuição do servidor público titular de cargo efetivo, corrigido até o mês anterior ao do início do benefício, considerando a média aritmética simples, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§1º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 2º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 3º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 4º. Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

- I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e
- II - de mudança de função, mediante readaptação funcional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

§ 5º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

§ 6º. No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

§ 7º. Para fins do disposto no *caput* considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente.

SEÇÃO IX **Da Pensão por Morte**

Art. 112. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida:
 - a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até 30 (trinta) dias depois;
e
 - b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até 30 (trinta) dias após completar essa idade;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º. No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento, salvo na hipótese de haver dependente menor, hipótese em que será observado o disposto no § 2º.

§ 2º. Na hipótese da alínea "b" do inciso I, será devida apenas a cota parte da pensão do dependente menor, desde que não se constitua habilitação de novo dependente a pensão anteriormente concedida, hipótese em que fará jus àquela, se for o caso, tão-somente em relação ao período anterior à concessão do benefício.

Art. 113. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública, falecidos a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 59, de 24 de março de 2005, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

- I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou
- II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, nos termos da definição dada pelo art. 3º, inciso V, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 132 deste Regulamento.

§ 2º Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

Art. 114. As pensões, quando de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 115. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 116. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

Parágrafo Único: Ao dependente aposentado por invalidez poderá ser exigido exame médico-pericial, a critério do IPSSC.

Art. 117. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do RPPS.

Art. 118. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

Art. 119. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 11 deste Regulamento.

Art. 120. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º. A parte individual da pensão extingue-se:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico a cargo do RPPS.

§ 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 121. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

- I - depois de 6 (seis) meses de ausência, assim reconhecida mediante sentença declaratória competente expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou
- II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo Único: Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 122. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

SEÇÃO X **Do Auxílio-Reclusão**

Art. 123. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração do Município, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

Parágrafo Único: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário, firmada pela autoridade competente.

Art. 124. O benefício é concedido aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo cuja base de remuneração é de, no máximo, R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único: O valor do auxílio-reclusão corresponderá à última remuneração do cargo efetivo do servidor recluso, conforme art. 4º, inciso V, deste Regulamento.

Art. 125. Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

Art. 126. A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 (trinta) dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 112.

Art. 127. O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

Parágrafo Único: O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

Art. 128. No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

Art. 129. O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado, nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária nacional não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

Art. 130. Se houver exercício de atividade remunerada dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

SEÇÃO XI Do Reembolso de Pagamento

Art. 131. O órgão ou entidade a que estiver vinculado o segurado será reembolsado pelo pagamento do valor bruto do salário-maternidade, observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, incluída as cotas do salário-família pago aos segurados a seu serviço mediante dedução do respectivo valor, no ato do recolhimento das contribuições devidas.

Parágrafo Único: Se da dedução prevista no *caput* resultar saldo favorável, a empresa receberá, no ato da quitação, a importância correspondente.

CAPÍTULO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 132. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 65 e 182 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 63.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto

no art. 183, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em qualquer das regras previstas nos arts. 65, 182 e 183, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive as previstas nos arts. 184 e 185, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública a que esteja vinculado o servidor público titular de cargo efetivo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 5º. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data do requerimento do segurado.

§ 6º. O abono de permanência deixará de ser pago no mês em que o segurado completar 70 anos de idade.

CAPÍTULO VIII

DA CONTAGEM RECÍPROVA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

Art. 133. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente é assegurado:

- I - para fins dos benefícios previstos no RPPS, o cômputo do tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social, devidamente comprovada;
- II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo IPSSC, para utilização no Regime Geral de Previdência Social e nos Regimes Próprios de Previdência Social federal, estadual, distrital e municipal, o cômputo do tempo de contribuição no serviço público municipal de Cajamar.

§ 1º. Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos acordos internacionais de previdência social somente quando neles prevista.

§ 2º. É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no RPPS.

§ 3º. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

Art. 134. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do RPPS, o tempo de contribuição na administração pública federal, estadual, distrital e municipal direta, autárquica e fundacional, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada aos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 135. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 136. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Art. 137. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo IPSSC após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Art. 138. O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social ou para o Regime Geral de Previdência Social pode ser provado com certidão fornecida:

- I - pelo setor competente da administração federal, estadual, distrital ou municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou
- II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. O setor competente do IPSSC deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao RPPS à vista dos assentamentos internos, anotações ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º. Após a providência de que trata o § 1º, o setor competente deverá emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

- I - órgão expedidor;
- II - nome do servidor e seu número de matrícula;
- III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;
- IV - fonte de informação;
- V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
- VI - soma do tempo líquido;
- VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;
- VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e
- IX - indicação da lei que assegure, aos servidores federais, estaduais, distritais ou municipais, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RPPS.

§ 3º. A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 4º. O IPSSC deverá efetuar, em prontuário funcional do segurado, a anotação seguinte:

"Certifico que nesta data foi fornecida ao portador desta, para os efeitos da Lei Complementar nº 59, de 24 de março de 2005, certidão de tempo de contribuição, consignando o tempo líquido de efetiva contribuição de _____ dias, correspondendo a _____ anos, _____ meses e _____ dias, abrangendo o período de _____ a _____."

§ 5º. As anotações a que se refere o § 4º devem ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto do dirigente do órgão competente.

§ 6º. Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, o IPSSC emitirá certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 7º. Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 8º. A certidão expedida pelo IPSSC deverá abranger o período integral de filiação à previdência social, não se admitindo o seu fornecimento para períodos fracionados, salvo se por solicitação do segurado.

§ 9º. Se o segurado solicitar certidão na forma do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao RPPS e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social.

§ 10. É vedada a contagem de tempo de serviço na atividade privada com a do serviço público, quando concomitantes.

§ 11. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social.

Art. 139. Concedido o benefício o IPSSC comunicará o fato ao Instituto Nacional do Seguro Social ou aos órgãos públicos federal, estadual, distrital ou municipal responsáveis pela emissão da certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na segunda via da certidão de tempo de contribuição.

CAPÍTULO IX DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 140. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante o RPPS.

§ 1º. Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º. O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 141. A justificação administrativa ou judicial somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Art. 142. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Art. 143. Para o processamento de justificação administrativa, o segurado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo Único: As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 144. Não podem ser testemunhas:

- I - os loucos de todo o gênero;
- II - os cegos e surdos, quando a ciência do fato, que se quer provar, dependa dos sentidos, que lhes faltam;
- III - os menores de dezesseis anos; e

IV - o ascendente, descendente ou colateral, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art. 145. Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do IPSSC que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 146. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o IPSSC para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 147. A justificação administrativa será processada sem ônus para o segurado.

Art. 148. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado, e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 149. Nenhum benefício do RPPS poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 150. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos arts. 61, 65, 182, 184 e 185, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 151. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 61, 65, 182, 184 e 185 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Art. 152. Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

Art. 153. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo IPSSC, ao Tribunal de Contas para homologação.

Art. 154. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência administrativa de todo e qualquer direito do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Parágrafo Único: Prescreve administrativamente em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, o direito de pleitear prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 155. O direito do IPSSC de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus segurados ou dependentes decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 156. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 157. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 1º. É obrigatória a apresentação do termo de curatela, ainda que provisória, para a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental.

§ 2º. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial do RPPS.

Art. 158. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 159. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente em nome do beneficiário ou por autorização de pagamento.

Parágrafo Único: Na hipótese da falta de movimentação relativo a saque em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, os valores dos benefícios remanescentes serão estornados e creditados à conta única do Tesouro Municipal, com a identificação de sua origem.

Art. 160. O IPSSC poderá descontar dos benefícios:

- I - contribuições devidas pelo segurado ao RPPS;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.
- IV - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício.

§ 1º. O desconto a que se refere o inciso III do *caput* ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do IPSSC.

§ 2º. A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do RPPS, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais.

§ 3º. Caso o débito seja originário de erro do RPPS, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º. Se o débito for originário de erro do RPPS e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

- I - no caso de servidor público titular de cargo efetivo, mediante requisição do IPSSC, o órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado deverá descontar, a remuneração paga, a importância indevidamente paga, observado o disposto no *caput* deste artigo; e

- II - no caso dos demais beneficiários, será observado:
 - a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa; e
 - b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 5º. No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do RPPS, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 176.

§ 6º. O desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso IV do *caput*, deve observar as seguintes condições:

- I - a habilitação das instituições consignatárias deverá ser definida de maneira objetiva e transparente;
- II - o desconto somente poderá incidir sobre os benefícios de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, ou de pensão por morte, recebidos pelos seus respectivos titulares;
- III - a prestação de informações aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias necessária à realização do desconto deve constar de rotinas próprias;
- IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias devem ser definidos de forma justa e eficiente;
- V - o valor dos encargos a serem cobrados pelo IPSSC deverá corresponder, apenas, ao ressarcimento dos custos operacionais, que serão absorvidos integralmente pelas instituições consignatárias;
- VI - o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto;
- VII - o valor do desconto não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor disponível do benefício, assim entendido o valor do benefício após a dedução das consignações de que tratam os incisos I a III do *caput*, correspondente a última competência paga, excluída a que contenha o décimo terceiro salário, estabelecido no momento da contratação;

- VIII - os beneficiários somente poderão realizar as operações previstas no inciso IV do *caput* se receberem o benefício no Brasil e com instituições consignatárias conveniadas com o IPSSC;
- IX - a retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais, vedada a administração de eventual saldo devedor;
- X - o titular de benefício poderá autorizar mais de um desconto em favor da mesma instituição consignatária, respeitados o limite consignável e a prevalência de retenção em favor dos contratos mais antigos;
- XI - a eventual modificação no valor do benefício ou das consignações de que tratam os incisos I a IV do *caput* que resulte margem consignável inferior ao valor da parcela pactuada, poderá ensejar a reprogramação da retenção, alterando-se o valor e o prazo do desconto, desde que solicitado pela instituição consignatária e sem acréscimo de custos operacionais; e
- XII - outras que se fizerem necessárias.

§ 7º. Na hipótese de coexistência de descontos relacionados nos incisos II e IV do *caput*, prevalecerá o desconto do inciso II.

§ 8º. É vedado ao titular do benefício que realizar operação referida no inciso IV do *caput* solicitar alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.

Art. 161. O IPSSC poderá arredondar, para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus beneficiários.

Parágrafo Único: Os valores recebidos a maior pelo beneficiário serão descontados no pagamento do abono anual ou do último valor do pagamento do benefício, na hipótese de sua cessação.

Art. 162. Será fornecido ao segurado e ao dependente demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 163. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do IPSSC.

Parágrafo Único: O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o IPSSC, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante.

Art. 164. O IPSSC apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 165. Na constituição de procuradores, observar-se-á subsidiariamente o disposto no Código Civil.

Art.166. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do IPSSC.

Art. 167. Não poderão ser procuradores:

- I - os servidores públicos ativos, salvo se parentes até o 2º (segundo grau).
- II - os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 666 do Código Civil.

Parágrafo Único: Podem outorgar procuração as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis.

Art. 168. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do RPPS ou representante deste, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 169. O segurado recluso, ainda que contribua na forma do art. 129, não faz jus aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão.

Art. 170. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 171. Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser, preferencialmente, atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida, quando forem realizados por credenciados, a revisão do laudo por médico do IPSSC (ou do serviço de saúde municipal) com aquele requisito, cuja conclusão prevalece.

Art. 172. Fica o IPSSC obrigado a emitir e a enviar aos beneficiários aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 173. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção de sua relação funcional com o órgão ou entidade a que está vinculado, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Art. 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo Único: O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Art. 175. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do IPSSC será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 177. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RPPS:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - mais de uma aposentadoria;
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;
- IV - salário-maternidade e auxílio-doença;
- V - mais de um auxílio-acidente;
- VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo Único: A vedação contida no inciso II deste artigo não se aplica na hipótese de aposentadorias concedidas em decorrência do exercício cumulativo de cargos públicos, na forma prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art.178. O IPSSC manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o IPSSC notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pelo IPSSC como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Art. 179. As aposentadorias por invalidez, idade e tempo de contribuição concedidas pelo RPPS, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo Único: O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício.

Art. 180. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A vedação prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos membros de Poder e aos inativos que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 2º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 181. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único: A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até 30 (trinta) dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 182. Observado o disposto no inciso VI e no § 2º do art. 68 deste Regulamento, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o art. 52, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 65, III, e § 3º, deste Regulamento, na seguinte proporção:

- I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2005;
- II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O número de anos antecipados na forma do § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 52, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º. O professor municipal que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º. Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 51 deste Regulamento.

Art. 183. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo Único: Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput* deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 184. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 65 ou 185, todos deste Regulamento, o servidor da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 65 deste Regulamento, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único: Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* deste artigo o disposto no artigo 190 deste Regulamento.

Art. 185. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 65 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 182 e 184, todos deste Regulamento, o servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 65, inciso III, deste Regulamento, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo Único: Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 190 deste Regulamento, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 186. Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pelo § 1º do art. 27 da Lei Complementar nº 59, de 24 de março de 2005.

Art. 187. Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata o art. 182, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes

federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

Art. 188. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 184 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Art. 189. O tempo de carreira deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

Art. 190. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 183 deste Regulamento, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 191. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam, respectivamente, os arts. 52 e 113 deste Regulamento serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 192. Os valores expressos em moeda corrente neste Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.

Art. 193. Fica vedada a utilização de recursos do RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie.

Art. 194. É vedada a inclusão do abono de permanência em serviço a que se refere o inciso IX do § 1º do art. 29 deste Regulamento nos benefícios previdenciários para efeito de percepção destes.

Art. 195. O IPSSC, anualmente providenciará o cadastramento dos servidores públicos aposentados e pensionistas que serão convocados na forma a ser definida pelo Instituto, por ato do seu Diretor Presidente.

Decreto nº 3.603/05, fls. 58

Parágrafo Único – O beneficiário dependente ou o próprio servidor público beneficiário de aposentadoria, pensão ou auxílio que não se recadastrar terá suspenso o pagamento do benefício até que regularize a sua situação previdenciária.

Art. 196. Este Regulamento aplica-se imediatamente a todos os processos pendentes no IPSSC.

Art. 197. Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 15 de dezembro de 2.005.

**MESSIAS CANDIDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**